



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 232/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002971/97 AI: 9714863

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO NETO MARTINS FARIAS

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, face o trabalho pericial haver constatado um montante de omissão de vendas inferior ao valor apontado pelo autuante. Infringência aos arts. 120, I, 126, I, do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, III, "b" do RICMS-CE. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de vendas, detectada através do levantamento de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1995, por ocasião dos trabalhos realizados pelo agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço 97.02222, no montante de 460.160,96 (quatrocentos e sessenta mil cento e sessenta reais e noventa e seis centavos).

Após a indicação dos dispositivos infringidos, que serviram de base aos trabalhos desenvolvidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Compõem o processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Intimações e demais documentos que serviram de base à lavratura do auto de infração, tais como: contagem de estoque, planilhas de operações de entradas e saídas, totalizador do levantamento de estoque de mercadorias, os últimos documentos foram entregues ao contribuinte após a impugnação do auto de infração, entretanto, foi reaberto o prazo para nova impugnação, dando-lhe o pleno direito de defesa.

A autuada comparece aos autos para impugnar a ação fiscal, argüindo, em seu favor, o seguinte:

- 1- em nenhum momento foram fornecidos cópias da documentação comprobatória da infração, preterindo o direito da ampla defesa;
- 2- embora não tenha recebido a documentação embasadora da autuação, efetuou por conta própria, os levantamentos de seus documentos fiscais, constatando vendas de mercadorias sem documentos fiscais no exercício de 1995, de algumas mercadorias no montante de R\$ 9.353,40 (nove mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) e,
- 3- por fim, pede realização de perícia para se comprovar os valores inseridos no totalizador, anexado às fls. 21 a 28.

Atendendo o pedido de perícia, ficou constatada a existência de divergência de valores do trabalho pericial e o auto de infração, embora tenha sido acrescido 25 blocos de notas fiscais de vendas ao consumidor que não haviam sido computados pelo autuante e a junção de alguns itens por se tratarem do mesmo produto, o resultado pericial apontou a omissão de vendas no montante de



R\$ 303.391,70 (trezentos e três mil trezentos e noventa e um reais e setenta centavos).

Inconformada com o resultado pericial, a atuada ingressa nos autos para impugná-lo, alegando, que:

- 1- verifica-se pelo próprio trabalho da perícia que o levantamento efetuado pelo fiscal está incorreto
- 2- os erros cometidos pelo atuante são suficientes para que o auto de infração seja julgado improcedente, pois os levantamentos do inventário estava errado, não sendo possível conserto;
- 3- a perícia constatou que não foram consideradas diversas notas fiscais pelos atuantes, e que ao incluí-las no trabalho pericial, alterou os trabalhos do atuante:
- 4- o perito não pode incluir notas fiscais no levantamento, visto não ser fiscal atuante:
- 5- na justiça quando o juiz de primeira instância determina a realização de perícia, o perito limita-se a fazer uma avaliação do trabalho feito, não lhe cabendo considerar valores para aumentar ou diminuir o valor exigido na peça inicial.

A instância singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, face ao resultado pericial, que constatou uma diminuição na omissão de vendas, importando em R\$ 303.391,70.

A atuada não apresentou recurso, contestando a decisão de primeira instância.

O douto Procurador do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento dos recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

O auto de infração, em discussão, diz respeito a vendas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, detectadas mediante o levantamento de estoques, consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, nas planilhas das operações de entradas e saídas e contagem de estoque, anexados às fls. 21 a 231 dos autos, referente ao exercício de 1995, no montante de R\$ 460.160,96 (quatrocentos e sessenta mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos).

O laudo pericial de fls. 234 e 235 corrigiu o quadro totalizador anual do levantamento de estoque de mercadorias, resultando, ainda, uma diferença no montante de vendas realizadas sem emissão de notas fiscais na ordem de R\$ 303.391,70 (trezentos e três mil, trezentos e noventa e um reais e setenta centavos), portanto, inferior ao valor apontado e cobrado pelo autuante.

Na verdade, não há o que se falar em modificar a decisão monocrática, vez que, além de estar devidamente motivada, conforme determina as disposições do art. 93, X, da Constituição Federal, corrobora com o laudo pericial, que comprova o cometimento do ilícito fiscal pelo contribuinte, quando vendeu mercadorias sem a documentação fiscal.

Portanto, verifica-se a legitimidade da exigência do crédito tributário, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos arts. 120, I, e 126, I, do Decreto nº 21.219/91, senão vejamos:

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I – sempre que promoverem a saída de mercadoria.

Art. 126 a Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias.”

Dessa forma, o levantamento efetuado pelo autuado demonstrou que a saída de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais posto que as aquisições efetuadas foram superiores às quantidades vendidas.



No entanto, o feito fiscal requer reparo no tocante ao quantitativo cobrado, é que no refazimento do levantamento efetuado pelo autuado o perito encontrou uma omissão de saídas a menor que a encontrada inicialmente, reduzindo o imposto e a multa, abaixo especificados, em valores nominais, que serão acrescidos de juros moratórios, quando do efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 12.560/97.

<i>MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS</i>	<i>R\$ 303.391,70</i>
<i>MULTA (40% X 303.391,70)</i>	<i>R\$ 121.356,68</i>
<i>ICMS (17% X 303.391,70)</i>	<i>R\$ 51.576,59</i>
<i>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>	<i>R\$ 172.933,27</i>

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos do Parecer exarado pela Consultoria Tributária, adotado na íntegra pelo douto Procurador do Estado.

É O VOTO.

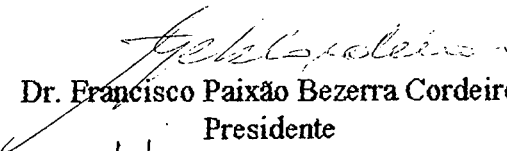


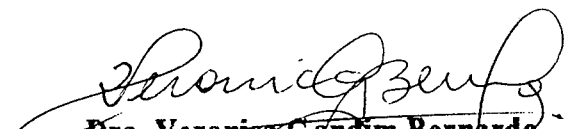
DECISÃO:

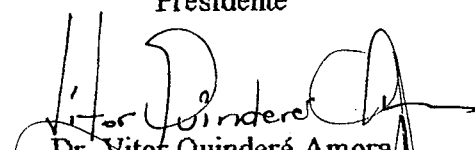
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO NETO MARTINS FARIAS**,

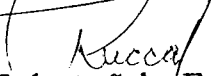
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do douto Procurador do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Julho de 2000.

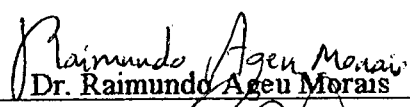

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

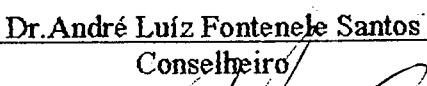

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

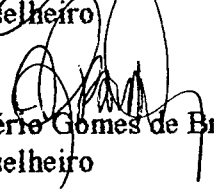

Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro

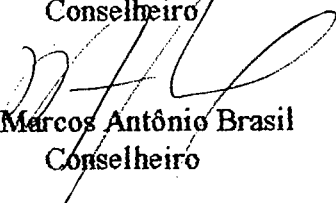

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro

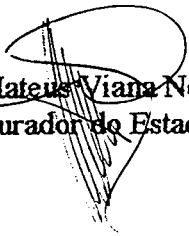

Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário